

Resultado da busca

Nº único: 137-96.2016.626.0063

Nº do protocolo: 122772016

Cidade/UF: Jaú/SP

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 13796

Data da decisão/julgamento: 26/2/2018

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Luiz Fux

Decisão:

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, 2, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL (ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL). CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PRIVADO. ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE SOBRE O CANDIDATO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por Paulo Roberto Cavalcante contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que indeferiu recurso eleitoral, mantendo o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador do Município de Jaú/SP, nas eleições de 2016, por entender configurada no caso a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 2, da LC nº 64/90¹. Eis a ementa do acórdão hostilizado (fls. 126):

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO INDEFERIDO. CRIME CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL. ESPÉCIE DE CRIME CONTRA A PROPRIEDADE PRIVADA PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, E, ITEM 2, DA LC Nº 64/90. RECURSO DESPROVIDO.

Sobreveio oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 158-160).

Nas razões do recurso especial (fls. 132-135), o Recorrente pleiteia concessão de efeito suspensivo ao recurso e aponta a ocorrência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão objurgado e julgado deste Tribunal Superior.

Sustenta que, no julgamento do RO nº 98150/RS, "a inelegibilidade - afastada - decorria de crime da mesma espécie da que ora se cuida, crime contra a propriedade imaterial, previsto no § 2º, do art. 184, do Codex Penal. A especificidade determinou que este crime difere daqueles previstos contra o patromônio, porque atua de forma reflexa nos direitos patrimoniais diretos do detentor do direito autoral" (fls. 134).

Prossegue alegando que, no referido precedente, o TSE adotou novo entendimento acerca do tema, de modo "a não permitir que a questão material penal tenha força de influir no alcance das restrições da lei eleitoral, a ponto de, extensivamente, ampliar os conceitos para evitar o exercício do direito eleitoral passivo do cidadão" (fls. 135).

Ao final, pleiteia o provimento do recurso, a fim de que, reformando-se o acórdão regional, seja deferido o seu pedido de registro de candidatura.

A Coligação Jahu Melhor apresentou contrarrazões a fls. 165-172.

Não houve juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, conforme preconiza o art. 62, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.455/2015².

A fls. 189-190, indeferi o pedido de efeito suspensivo, ante a ausência dos requisitos autorizadores do provimento vindicado.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso especial (fls. 192-196).

É o relatório. **Decido.**

Ab initio, verifico que o recurso especial é tempestivo e está subscrito por advogado habilitado nos autos.

A controvérsia travada na demanda consiste em definir se o crime tipificado no art. 184, § 2º, do Código Penal³ se insere entre os crimes contra o patrimônio privado, para fins de configuração da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 2, da LC nº 64/90.

Consoante disposto no referido dispositivo legal, são inelegíveis, para qualquer cargo eletivo, os que forem condenados pela prática de crime contra o patrimônio privado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

In casu, o Tribunal de origem, constatando o trânsito em julgado da condenação do recorrente pela prática do crime de violação de direito autoral previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, enquadrou o ilícito como crime contra o patrimônio privado, de modo a atrair a incidência do art. 1º, I, e, 2, da LC nº 64/90, o que acarretou o indeferimento do registro do candidato. Confirmam-se alguns excertos do aresto regional (fls. 127):

"No caso, o recorrente sofreu condenação por ter cometido o crime contra propriedade intelectual tipificado no artigo 184, § 2º, do Código Penal, cujo trânsito em julgado se deu em 15/5/2013.

[...]

Nesse aspecto, considero que os tipos penais relativos à violação de direito autoral tutelam o interesse particular do titular do direito autoral, sendo inegável que configuram espécies de crime contra o patrimônio privado' .

Entendo que o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem coaduna-se com a melhor exegese da lei. Explico.

O delito de violação de direito autoral está inserido no Título III - dos Crimes Contra a Propriedade Imaterial - do Código Penal, e constitui ofensa a

interesse particular contra o patrimônio privado.

A meu sentir, a interpretação que deve prevalecer é aquela que confere à expressão "patrimônio privado" toda espécie de bens patrimoniais, sejam eles bens materiais ou bens imateriais. Patrimônio é gênero, de que são espécies bens materiais e imateriais.

Neste pormenor, a legislação específica (Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998) distingue os direitos de autor entre (i) direitos patrimoniais e (ii) direitos morais de autor (art. 22)⁴. Assenta, ademais, que "cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica" (art. 28), prevendo, por assim dizer, todo um conjunto normativo que confere proteção ao aspecto patrimonial de direito de autor, como as hipóteses de transmissão por morte, cessão, duração e uso por terceiros. Saliente-se, igualmente que tais direitos são considerados bens móveis para todos os efeitos, conforme previsto no art. 3º da supracitada Lei de Direitos Autorais.

O direito autoral é, a toda evidência, um conjunto de prerrogativas de ordem patrimonial que a lei confere especial proteção ao criador de obras literárias, artísticas e científicas de alguma originalidade, no que diz respeito à sua paternidade e ao seu aproveitamento e a uma gama de interesses diversos, como, por exemplo, o direito a receber remuneração por seu trabalho, o direito de autorizar a reprodução (copyright) sobre determinadas condições, o direito de edição, dentre outros.

É de relevo destacar, inclusive, que o Brasil reconhece a proteção internacional da propriedade imaterial, como previsto na "Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial", internalizada em nosso ordenamento jurídico por intermédio do Decreto nº 635 de 21 de agosto de 1992.

Analisando o estatuto das inelegibilidades, percebe-se que, para a correta aplicação da restrição contida no art. 1º, I, e, "2", da Lei Complementar nº 64/90, o intérprete deve passar pelo objeto jurídico tutelado pela eventual norma penal que gerou a condenação do candidato, ou seja, a valoração acerca da violação do patrimônio privado, que, a meu sentir, também é francamente possível de ocorrer diante de direitos autorais.

Aliás, é importante deixar claro que a Lei Complementar nº 64/90 não previu que a norma em epígrafe estaria voltada apenas aos delitos classificados em determinada parte ou seção do Código Penal - notadamente o Título II da Parte Especial - porquanto o espectro de aplicação da norma eleitoral exige a precisa identificação do bem jurídico relativo ao patrimônio individual.

Friso que, em casos semelhantes, esta Corte já restringiu o ius honorium quando, por exemplo, fixou-se a tese de que o "desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações configura crime contra a Administração Pública" (REspe nº 7679, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJe de 18/11/2013), muito embora tal delito não esteja expressamente previsto no Código Penal; do mesmo modo quando a Corte acolheu o entedimento de que "os crimes previstos na Lei de Licitações estão abrangidos nos crimes contra a administração e o patrimônio públicos referidos no art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90." (REspe nº 12922, Rel. Min. Fátima Nancy Andriighi, PSESS de 4/10/2012).

Destarte, no caso sub examine, verifico que a condenação do candidato recorrente, em decisão transitada em julgado, por crime tipificado no art. 184, § 2º, do Código Penal, atrai a hipótese de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, e, 2, da LC nº 64/90, uma vez que o ilícito penal se enquadra como crime contra o patrimônio privado. É mister, portanto, a manutenção do indeferimento de seu registro de candidatura.

Ex positis, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral⁵.

Publique-se em secretaria.

Brasília, 26 de fevereiro de 2018.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

¹ LC nº 64/90. Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

² Resolução-TSE nº 23.455/2015. Art. 62. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao TSE, inclusive por portador, se houver necessidade, correndo as despesas do transporte, nesse último caso, por conta do recorrente (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, § 2º, c.c. o art. 12, parágrafo único).

Parágrafo único. O recurso para o TSE subirá imediatamente, dispensado o juízo de admissibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 12, parágrafo único).

³ Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

⁴ Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

⁵ RITSE. Art. 36. O presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado, admitindo, ou não, o recurso.

[...]

§ 6º O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, imNAYapcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 12/03/2018 - Página 30-33